**Comarca de Nilópolis – 1ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0000172-82.2007.8.19.0036](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.036.000168-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Katylene Collyer Pires de Figueiredo

Sentença

Trata-se de Ação Penal Pública deflagrada pelo Ministério Público contra CARLOS HENRIQUE GOMES, qualificado nos autos, incurso nas penas dos artigos 303, parágrafo único, na forma do artigo 302, incisos I, II e III, e artigo 305, todos da Lei 9.503/97. ´No dia 01 de abril de 2006, por volta das 13h30min, na rua Maria Braga, 975, Centro, Nilópolis/RJ, o denunciado, ao conduzir o veículo automotor Ford F75, ostentando a placa QH-7124-RJ, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, deixou de observar o dever de cuidado exigível, empreendendo velocidade acima da permitida para o local, e ingressando na calçada - área destinada a pedestres - provocando, com sua conduta culposa, acidente de trânsito que vitimou Iara Faustino Rodrigues, causando-lhe lesões corporais descritas no AECD e BAM acostados a fls. 35 e 55/56. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, também foram atingidas as vítimas Sergio Gonçalves de Oliveira e Selma Gonçalves de Oliveira Vitória, as quais, entretanto, não ofereceram representação contra o denunciado. Logo após o acidente, o denunciado, para fugir à responsabilidade que lhe seria atribuída, afastou-se do local sem prestar socorro às vítimas, quando poderia fazê-lo. Desta forma, o denunciado está incurso nas penas dos artigos 303, parágrafo único, na forma do artigo 302, incisos I, II e III, e artigo 305, todos da Lei 9.503/97.´ Recebimento da denúncia. Instruindo a Denúncia, foi juntado o Inquérito policial a fls.02/58, do qual constam, entre outras, as seguintes peças: Registro de Ocorrência (fls. 03/05, 43/45), Auto de Exame de Corpo de Delito (fls.15, 17 e 35). Realizada audiência preliminar não tendo sido obtida composição civil. O Ministério Público não propôs transação penal (fls.66), tão pouco suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima ultrapassa um ano, vez que há concurso material de crimes (fls.67). Interrogatório a fls.73/74, ocasião em que o acusado afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Folha de antecedentes criminais (fls.80/82). Prova de acusação a fls. 89/95 e 99/102, ocasião em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas Carlos Alberto Jardim Bonfanti, Selma Golçalves de Oliveira e Sergio Gonçalves de Oliveira. A defesa não tem prova oral a ser produzida (fls. 105v). Alegações finais do Ministério Público (fls.107/111), requerendo a procedência parcial da pretensão punitiva, condenando-se o réu na sanção do artigo 303, § único, na forma do artigo 302, incisos I, II e III, ambos da Lei 9.503/97. Alegações finais da defesa pugnando pela improcedência da condenação (fls.113/117). É o relatório. Decido. Merece prosperar em parte a pretensão punitiva estatal. Ao que se depreende do acurado exame dos autos, a autoria do referido ilícito penal resultou seguramente demonstrada através do depoimento da vítima. Ficou bem claro e definido que o acusado estava na direção do veículo que atropelou a vítima Iara Faustino. Em seu interrogatório o acusado admitiu não ter habilitação, apesar de dirigir bem. Não nega o fato de ter conduzido o veículo sem habilitação e de ter atropelado a vítima em cima da calçada. Cabe salientar que, mesmo que o réu portasse habilitação para conduzir, o veículo em questão é de grande porte, fazendo-se necessário documento distinto. A vítima ressalta que estava na calçada e o caminhão vinha em velocidade incompatível para o local. Sendo certo que merece reprovação o fato de o acusado não ter prestado socorro às vítimas, o que fica claro pelo depoimento da vítima, das testemunhas e do próprio acusado. Através do depoimento da testemunha Carlos Alberto, chefe do acusado, constata-se que, enquanto foi buscar socorro, visto que seu caminhão estava enguiçado, Carlos Henrique conseguiu dar a partida no veículo, e tomou a direção do carro. Certo é que o veículo atingiu três pessoas, duas das quais não quiseram oferecer representação. A materialidade do crime restou comprovada na auto de exame de corpo de delito de fls. 35 e BAM de fls.55/56. Verifica-se que a culpabilidade do réu é intensa, porquanto, consoante depoimento da vítima e das testemunhas, o ato criminoso ocorreu sob circunstâncias que ensejam censurabilidade maior, eis que o réu não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação, atropelou a vítima em cima da calçada e deixou de prestar socorro. A prova da autoria, assim, é firme e indiscutível, suficiente para escorar um juízo de reprovação. Deste modo, pode-se assinalar que restou positivada a conduta descrita no tipo delituoso. Culpável, por derradeiro, é o acusado, eis que imputável e estava ciente do seu ilícito comportamento, podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva contida no tipo por ele praticada, ausente qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade. Por derradeiro, não é possível condenar o acusado pelo tipo previsto no artigo 305, vez que tal fato acarretaria bis in idem. Isso ocorre porque o fato de o acusado não ter prestado socorro, será considerado como causa de aumento de pena na forma do artigo 303, parágrafo único c/c artigo 302, parágrafo único, III do CTB. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO CARLOS HENRIQUE GOMES, qualificado nos autos, na forma das penas dos artigos 303, parágrafo único, na forma do artigo 302, incisos I, II e III, todos da Lei 9.503/97. PASSO A CALCULAR A PENA. Primeira fase: Considerando que a culpabilidade do agente é exacerbada, pois lesionou três pessoas e não prestou socorro, e ainda pelo fato de estar dirigindo sem a devida habilitação, fixo a pena base, com fulcro no artigo 59 do Código Penal, em 01 (ANO) RECLUSAO E PROIBIÇÃO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. Segunda fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Terceira fase: Considerando que a conduta do acusado está inserta no artigo 302, parágrafo único, incisos I, II e III, aumento a pena da metade com base no artigo 303, parágrafo único. Por tais razões, fixo a pena em (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO NA FORMA DO ARTIGO 303, parágrafo único do CTB E PROIBIÇÃO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. EX POSITIS, CONDENO CARLOS HENRIQUE GOMES, qualificado nos autos, a como incurso nas penas dos artigos 303, parágrafo único, na forma do artigo 302, incisos I, II e III, todos da Lei 9.503/97 O regime inicial de cumprimento da pena prisional será o ABERTO, com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Substituo a pena de reclusão imposta por uma pena restritiva de direitos, qual seja prestação de serviço à comunidade, nos termos dos artigos. 43, incisos IV e VI, c/c 44, §2º do Código Penal. Considerando que o réu está solto, mantendo-se inalteradas as razões que não justificam a cautela, socorre ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu nas custas processuais, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50 no que couber. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM), em data de 14.01.2015, pelo Banco do Conhecimento.